



IO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 746
00470

EMENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/05/2016	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016			
AUTORA MARA GABRILLI			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

CD/16659.48576-29

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

“Art. 24.

.....

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação, garantido o direito ao atendimento educacional especializado.” (NR)

Justificação

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consiste no primeiro tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil, em 2008, com o status de Emenda à Constituição. Esse fato impôs ao legislador ordinário a obrigatoriedade de observância de suas disposições, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

No que tange à educação, referida Convenção, em reconhecimento a anos de luta por uma educação para todos, estabelece, em seu artigo 24, o direito das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, assegurada a adoção de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino.

Fundada nesse novo paradigma convencional e constitucional, instituiu-se a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que objetiva

“o acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de ensino para promover respostas às necessidades educacionais, garantindo:

- Transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior;
- Atendimento educacional especializado;
- Continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino;
- Formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;
- Participação da família e da comunidade;
- Acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação; e
- Articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.”¹

A transversalidade da educação especial em todos os níveis e etapas de ensino – mediante o oferecimento, no contraturno, do atendimento educacional especializado de forma complementar e suplementar à escolarização regular – encontra reforços em atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Educação, a saber:

- Resolução CNE/CEB, 04/2009, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado – AEE na Educação Básica;
- Resolução CNE/CEB nº04/2010, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica.

Mais recentemente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), em seus artigos 27 e 28, consolidou, desta vez em âmbito legal, o compromisso assumido pelo Brasil de adotar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, assegurado o desenvolvimento e a implementação pelos gestores de ensino e escolares de um “projeto político pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia”.

Nesse sentido, a presente emenda – ao afirmar, no âmbito do Ensino Médio, o direito ao atendimento educacional especializado de alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação – objetiva adequar a Medida Provisória ora em análise ao atual contexto constitucional, convencional e legal da educação inclusiva.

Mara Gabrilli
Deputada Federal

¹ Ministério da Educação. *Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&category_slug=dezembro-2014-pdf&Itemid=30192. Acesso em 29 de setembro de 2016.